



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 15.05.1998
COM(1998) 318 final

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (CE) n° 2505/96, relativo à abertura e modo de gestão
de contingentes pautais comunitários autónomos
para certos produtos agrícolas e industriais**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Na sequência de pedidos formulados por diversos Estados-membros, os serviços da Comissão, em colaboração com os peritos nacionais competentes, decidiram analisar se seria oportuno abrir, aumentar e prorrogar contingentes pautais para certos produtos industriais.
2. Esta análise, efectuada no âmbito da reunião do grupo “Economia pautal”, permitiu verificar que a solução de abertura, aumento e prorrogação de contingentes pautais para os produtos referidos na presente proposta de regulamento poderia ser aceite pelos Estados-membros, sem provocar perturbações nos mercados desses produtos.

Tal constitui o objecto da proposta de regulamento em anexo.

Proposta de

REGULAMENTO (CE) .../98 DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (CE) n° 2505/96, relativo à abertura e modo de gestão
de contingentes pautais comunitários autónomos
para certos produtos agrícolas e industriais**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, através do seu Regulamento (CE) n° 2505/96¹, o Conselho abriu contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais; que é conveniente assegurar, nas condições mais favoráveis possíveis, a satisfação das necessidades de abastecimento da Comunidade no que se refere aos produtos em questão; que, por conseguinte, é adequado abrir contingentes pautais comunitários de direitos reduzidos ou nulos nos volumes adequados, aumentar a quantidade e prorrogar a validade de determinados contingentes pautais existentes, sem perturbar os mercados desses produtos;

Considerando que, por conseguinte, o referido Regulamento (CE) n° 2505/96 deve ser alterado,

¹ JO L 345 de 31.12.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2631/97 (JO L 356 de 31.12.1997, p. 1).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Relativamente ao período de contingentamento compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1998, o Anexo I do Regulamento (CE) nº 2505/96 é alterado do seguinte modo:
 - o volume de contingentamento do contingente pautal cujo número de ordem é 09.2935 passa a ser de 70.000 toneladas,
 - o volume de contingentamento do contingente pautal cujo número de ordem é 09.2967 passa a ser de 3.000.000 unidades.
2. Relativamente ao período de contingentamento compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998, o Anexo I do Regulamento (CE) nº 2505/96 é alterado do seguinte modo:
 - o volume de contingentamento do contingente pautal cujo número de ordem é 09.2947 passa a ser de 1.300 toneladas,
 - o volume de contingentamento do contingente pautal cujo número de ordem é 09.2959 passa a ser de 45.000 toneladas,
 - o volume de contingentamento do contingente pautal cujo número de ordem é 09.2963 passa a ser de 500.000.000 unidades.

Artigo 2º

O período de contingentamento do contingente pautal cujo número de ordem é 09.2965 e que figura no Anexo I do Regulamento (CE) nº 2505/96 é alterado para 1.1.-31.12.1998.

Artigo 3º

Os contingentes pautais que figuram no Anexo do presente regulamento são acrescentados ao Anexo I do Regulamento (CE) nº 2505/96.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998 no que respeita aos artigos 1º e 2º e a partir de 1 de Julho de 1998 no que respeita ao artigo 3º.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Sub-divisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente (em %)	Período do contingente
09.2967	ex 8518 29 20 ex 8518 29 80	20 30	Altifalante, com um diâmetro inferior a 23 mm, destinado à fabricação de produtos da subposição 8525 20 91 (a)	3.000.000 unidades	0	1.7.-31.12.1998
09.2968	ex 2825 30 00	20	Óxidos e hidróxidos de vanádio, em forma de pó, destinados exclusivamente à fabricação de ligas (a)	300 toneladas	0	1.7.-31.12.1998
09.2969	ex 3920 62 19 ex 3920 91 00	80 10	Folha de tereftalato de polietileno, metalizada em uma ou ambas as faces ou estratificada deste tipo de folhas, metalizada nas superfícies externas, com as seguintes características: - transmissão de luz visível não inferior a 50%, - não revestida de adesivo ou de outros materiais não plásticos, - recoberta ou não em ambas as faces de um camada de butiral de polivinilo, - de espessura total não superior a 0,2 mm sem contar com a eventual presença de camadas de butiral de polivinilo, destinada a ser utilizada no fabrico de vidro estratificado termo-reflector (a)	52.500 m ²	0	1.7.-31.12.1998
09.2970	2933 61 00	-	Melamina	5.000 toneladas	0	1.7.-31.12.1998
09.2971	ex 3818 00 10	45	Silício impurificado (dopé), sob a forma de discos, com um diâmetro de 300 mm ($\pm 0,25$ mm), destinado ao fabrico de produtos da posição 8542 (a)	15.000 unidades	0	1.7.-31.12.1998
09.2972	ex 5603 92 90	50	Falsos tecidos de fibras descontínuas, de uma resistência à ruptura por tracção (no sentido longitudinal) de 3,8 kg/5 cm ou mais, em rolos : -com uma largura de 78 mm ou mais, mas não mais de 252 mm e -com um comprimento de 980 m ou mais, destinados ao fabrico de discos flexíveis (a)	7.600.000 m ²	0	1.7.-31.12.1998
09.2973	ex 8540 91 00	95	Máscara plana, constituída por orifícios circulares, com uma diagonal em largura de 39 cm ($\pm 0,5$ cm)	250.000 unidades	0	1.7.-31.12.1998

(a) O controlo da utilização neste destino específico faz-se por aplicação das disposições comunitárias publicadas na matéria.

FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental : Cap. 12, artigo 120º
2. Base jurídica : artigo 28º do Tratado
3. Designação da medida pautal : Regulamento (CE) que altera o Regulamento (CE) nº 2505/96, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais.
4. Objectivo : Assegurar a satisfação, em condições favoráveis, das necessidades da indústria transformadora comunitária.
5. Modo de cálculo :

Nota: O quadro a seguir apresentado apenas indica os produtos deste regulamento que possuem incidência financeira

Designação dos produtos	Variação do volume do contingente (unidade/ toneladas/m²)	Variação do preço calculado (Ecu/unidade)	Variação do direito normal (em %) (PAC 1998)	Variação do direito do contingente (em %)	Variação prevista da perda de receitas em relação ao período de contingentamento precedente (em ecus)
Colofónias 09.2935	+ 20.000 t (v. precedente: 50.000 t)	0 (p. precedente: 32,5)	0 (d. precedente: 5)	0	32.500
Polifluoruro 09.2947	+ 400 t (v. precedente: 900 t)	0 (p. precedente: 9.000)	0 (d. precedente: 10,1)	0	363.600
Saturating kraft 09.2959	+ 15.000 u (v. precedente: 30.000 u)	0 (p. precedente: 515)	0 (d. precedente: 4,6)	0	355.350
Resistência 09.2963	+ 200.000.000 u (v. precedente: 300.000.000 u)	0 (p. precedente: 0,0039)	0 (d. precedente: 1,9)	0	14.820
Altifalante I 09.2967	+ 1.000.000 u (v. precedente: 2.000.000 u)	0 (p. precedente: 10)	0 (d. precedente: 2,7)	0	270.000
Altifalante II 09.2967	3.000.000 u	10	2,7	-	810.000
Vanádio 09.2968	+ 300 t	10.000	5,5	-	165.000
PET 09.2969	+ 52.500	28,67	10,4	-	156.538
Melamina 09.2970	+ 5.000 t	1.373	6,8	-	466.820
Silício impurificado 09.2971	+ 15.000 u	1.085	3,5	-	569.625

Falso tecido 09.2972	+ 7.600.000 m ²	0,223	4,9	-	83.045
Máscara 09.2973	+ 250.000 u	14,55	3,3		120.037

**Total das perdas das receitas em relação ao período de contingentamento precedente:
+ 3.407.335 écus.**

Luta contra a fraude: Determinadas disposições relativas à gestão dos contingentes pautais prevêm as medidas necessárias de prevenção e de protecção contra as fraudes e irregularidades.

ISSN 0257-9553

COM(98) 318 final

DOCUMENTOS

PT

02 03 10

N.º de catálogo : CB-CO-98-322-PT-C

ISBN 92-78-36179-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo